



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS  
CAMPUS DE SOUSA

ALYSSON DE ABREU BARROS

MEIOS DE PROVA PARA A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE  
RURAL NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO

*JG7@Dir*

Sousa-PB  
Novembro-2006

**ALYSSON DE ABREU BARROS**

**MEIOS DE PROVA PARA A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE  
RURAL NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais  
como pré-requisito para a obtenção do título  
de bacharel em Direito.**

**Orientador(a): Esp. João de Deus Quirino  
Filho**

**Sousa-PB  
Novembro-2006**

**ALYSSON DE ABREU BARROS**

**MEIOS DE PROVA PARA A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE  
RURAL NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em, \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Professor(a) Esp. João de Deus Quirino Filho  
Orientador(a)**

---

**Examinador (a)**

---

**Examinador (a)**

**Sousa - PB  
Novembro-2006**

## **DEDICATÓRIA**

**Aos meus pais que adicionaram esforços para lutar.**

**Irmãos e namorada que comigo dividiram tristezas e alegrias.**

**Aos amigos e familiares que multiplicaram as alegrias e diminuíram os momentos difíceis.**

**Aos mestres que corroboraram para que o resultado final deste curso fosse de extrema satisfação.**

## AGRADECIMENTOS

Ao Prof<sup>o</sup> Dr. João de Deus Quirino Filho, Professor do Curso de Direito da UFCG e Advogado, pelas suas orientações e por aceitar participar da Banca.

A todos os professores, funcionários e alunos do Curso de Direito da UFCG da Cidade de Sousa, e todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização desta monografia, dando-me força, incentivo e principalmente, acreditando ser possível trabalhar o tema: meios de prova para a comprovação do exercício de atividade rural no âmbito previdenciário.

E... Especialmente aos meus pais André Costa Barros Neto e Ana Maria de Abreu Barros, a minha namorada Leilane Meneses Maciel Travassos, minha tia Francisca de Oliveira Obinski, meu irmão André Costa Barros Júnior e minhas irmãs: Aline Maria de Abreu Barros e Alane Maria de Abreu; a minha amiga Eliane Maria, e toda minha família que sempre acreditou na conclusão deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho, tem por objetivo a análise do instituto da prova, que é usada como meio de convencimento do magistrado para a solução de conflitos. O estudo parte de uma breve abordagem histórica, que vai desde sua origem até sua aplicação atual, mostrando-nos que a prova recebeu a influência da religião e dos Direitos: romano, português e brasileiro. Comenta o dever de motivação nas decisões judiciais, onde a Constituição de 1988 permitiu que o controle sobre a atividade jurisdicional fosse exercido por toda a sociedade, e não apenas pelas partes. O conceito da prova, como todo elemento que é levado ao juiz, serve para ajudar na formação do seu convencimento; a classificação de Malatesta, se divide em três critérios: objeto, sujeito e forma da prova. Com relação à natureza das normas sobre a prova, há uma polêmica em nosso sistema jurídico, pois a prova é disciplinada tanto por leis de direito material como de direito processual e, o objeto da prova, de acordo com a doutrina, são os fatos relevantes, pertinentes, controversos e precisos que necessitam ser provados; o ônus tem idéia de carga e não de obrigação; a avaliação da prova, cabe ao juiz, como destinatário, julgar a existência ou veracidade dos fatos; fala ainda da prova emprestada e do papel do juiz na produção desta; aborda o segurado especial, indivíduo que exerce atividade rural individual ou em regime de economia familiar, com auxílio de terceiros ou com ajuda de familiares; fala das provas do Direito previdenciário onde a Lei Maior diz que todo trabalhador faz jus ao descanso, especificamente, aquele que exerceu atividade rural durante longos anos de vida, e discorre sobre a prova escrita, documental, e a prova testemunhal.

**Palavras-chaves:** direito previdenciário; prova; convencimento do magistrado.

## ABSTRACT

This work has as an objective the analysis of the institute of the prove, which is used as a mean of presumption of the magistrate to the solution of conflicts. The study starts with a brief historical approach, which includes since its origin until its present application, showing that the prove received the influence of the religion and the Roman, Portuguese and Brazilian Rights. It comments the duty of motivation in the judicial decisions, where the Constitution of 1988 permitted that the control over the jurisdictional activity was performed for all the society, not only for parts of it. The conceit of the prove, as all the elements which are taken to the judge, serves to help in the formation of his/her presumption; the classification of "Malatesta" is divided into three criteria: object, subject, and form of the prove. Related to the nature of the norms over the prove, there is a polemic in our juridical system, because the prove is disciplined either by material or of law-suit laws of the Law, and the objective of the prove, according to the doctrine, are the relevant, pertinent, controversial and precise facts which must be proved; the onus has the idea of burden and not of obligation; the evaluation of the prove, is due to the judge, as the addressee, to judge the existence or veracity of the facts; it also talks about the lent prove and about the role of the judge in the production of it; it approaches the special insured, an individual who exerts rural activity or in regimen of familiar economy, with the aid of other people or with the help of relatives; it talks about the proves of the providence ones of the Law where the Major Law says that every worker deserves the rest, specifically, that one who exerted rural activity during long years of life, and discourses about the written and documentary proves, and the testimonial one.

**Word-keys: Prevedenciário right; Test; Persuasion of the Magistrate.**

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
<b>CAPÍTULO 1 DA PROVA NO PROCESSO CIVIL – CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS.....</b>	<b>11</b>
1.1 Origem da prova.....	11
1.2 O dever de motivação das decisões judiciais.....	13
1.3 Conceito de prova.....	18
1.4 Classificação.....	20
1.5 A natureza das normas sobre a prova.....	22
1.6 Objeto da prova.....	23
1.7 Ônus da prova.....	24
1.8 Avaliação da prova.....	26
1.8.1 Critério das provas legais (tarifadas).....	27
1.8.2 Critério do livre convencimento.....	27
1.8.3 Critério da persuasão racional.....	28
1.9 Prova emprestada.....	29
1.10 O papel do juiz na produção da prova.....	30
<b>CAPITULO 2 DA PROVA NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO – ELEMENTOS HISTÓRICOS E CONCEITOS BÁSICOS.....</b>	<b>34</b>
2.1 Breve histórico do tema.....	34
2.2 Segurado especial.....	36
2.3 Das provas.....	38
2.4 O que é meio de prova?.....	44
<b>CAPITULO 3 PROVA ESCRITA, DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO.....</b>	<b>46</b>
3.1 Prova escrita e documental.....	46
3.2 A prova testemunhal.....	56
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>63</b>

## INTRODUÇÃO

A prova constitui, inquestionavelmente, um dos temas fundamentais do direito processual e, por isso, a doutrina pátria e a estrangeira lhe têm reservado especial atenção e cuidado.

Neste trabalho pretende-se analisar alguns dos aspectos fundamentais da prova, procurando examinar as repercussões práticas na atividade do juiz e dos demais personagens do processo. E tenta-se conceituar e refletir sobre os meios de prova de que o trabalhador rural utiliza para conseguir aposentadoria, à luz da Lei 8.213/91.

O estudo inicia-se tratando da origem da prova, mostra a história do direito probatório que é marcada por permanente evolução em busca do ideal de justiça rápida e qualificada, e depois comenta-se que as sociedades humanas, no decorrer de sua história, e, em todas as formas de organização do meio humano deram especial atenção ao uso e ocupação da terra.

Esse pretexto é obvio, pois todas as espécies de grupos humanos tiraram da terra o sustento para suas famílias.

Fala-se ainda da origem do dever de motivação das decisões judiciais que a legitima e defende que ela deriva da correta exposição dos motivos que conduzem o raciocínio do juiz.

Nela a prova é conceituada, pondo-se em relevo seus dois aspectos, o objetivo e o subjetivo, discute-se sua classificação, e são enfocados: o objeto, o sujeito, a forma e a natureza das leis relativas à prova.

A natureza das leis relativas à prova é uma questão considerada polêmica, uma vez que em nosso sistema jurídico, a prova é disciplinada tanto por leis de

direito material quanto por leis de direito processual. Há necessidade da prova para se buscar a verdade no processo. Portanto, um fato só se considera provado no momento em que o juiz o admite como existente ou verdadeiro, Porém é admissível a utilização de prova emprestada, e caberá ao juiz avaliá-la segundo o critério da persuasão racional.

Chama-se atenção para o papel do juiz na produção da prova, que nas tendências modernas vem se fortalecendo cada vez mais.

Os meios de provas, no caso dos trabalhadores rurais, são caminhos que o agricultor percorre com o intuito de adquirir documentos e depoimentos utilizáveis em proveito do direito, demonstrando a veracidade dos fatos alegados.

Concernente a aposentadoria rural por idade constitui-se objetivo precípua a distribuição da justiça para aqueles que conservam toda uma tradição agrícola nos rincões do sertão.

O bem-estar dos segurados especiais é uma maneira de promover a ascensão da categoria obreira rural. Através da aposentadoria o trabalhador beneficiado cresce em auto-estima e independência financeira e econômica extensivos a todo o conjunto da família.

Nesses termos, a Justiça Social é de importância capital, em todos os setores da sociedade, especificamente, para as pessoas que vivem no meio rural.

O tratamento diferenciado dos trabalhadores rurais é antes de tudo uma política de distribuição de renda que faz justiça a quem vive imerso na miséria.

É de se argumentar que atividade rural de pequeno porte tem, atualmente, a finalidade de subsistência, dada a falta de incentivo tecnológico e creditícios, daí ser inadmissível exigirem tributos desta atividade econômica de longe esquecida pelos sucessivos governos.

O direito da aposentadoria do trabalhador rural deve ser estudado sob vários aspectos um deles, indiscutivelmente, é a falta de assistência previdenciária por parte das autoridades governamentais que mesmo consciente das suas obrigações não fazem valer as leis criadas, a exemplo do FUNRURAL que fora criado para por em prática as leis previdenciárias agrícolas rurais trazendo assim uma discriminação entre o trabalhador rural e o urbano causando assim um verdadeiro desconforto social.

A Constituição Federal uniformizou as leis previdenciárias no que concerne aos trabalhadores rurais e urbanos ex vi o artigo 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social". Inciso XXIV – "aposentadoria".

## CAPÍTULO 1 DA PROVA NO PROCESSO CIVIL – CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS

### 1.1 Origem da prova

Os povos primitivos, como é curial, não conheceram critérios técnicos e racionais para a demonstração dos fatos e apuração da verdade, que se faziam por métodos rudimentares e empíricos, inteiramente estranhos ao conceito de prova judiciária.

A prova dos fatos era fortemente influenciada pela religião, isto é, invocava-se a proteção divina na busca da verdade.

Entre os métodos utilizados incluíam-se as ordálias, o juramento e o duelo. As ordálias, também denominadas julgamentos ou juizes de Deus, foram utilizadas pelos germanos antigos, e tinham por finalidade a descoberta da verdade mediante emprego de expedientes cruéis e até mortais, como a “prova pelo fogo”, a “prova das bebidas amargas”, a “prova das serpentes”, a “prova da água fria” etc.

O juramento, outro meio de prova dos mais antigos, ainda sobrevive em vários países. Consiste em invocação da divindade como testemunha da verdade, do que decorre a imposição de castigo ao acusado, na hipótese de mentira.

O êxito alcançado pelo juramento entre os gregos e romanos encontra explicação em dois fatos principais: a influência da religião sobre a sociedade e a inexistência de colheita de depoimentos, por ausência da escrita.

Com o passar do tempo foi desvirtuado, e por isso, despojado da credibilidade inicial, razão por que veio a ser substituído, em muitos países, pelo duelo ou combate judiciário.

Com a abolição das ordálias e a proibição do duelo, no séc. XIV, a prova testemunhal recuperou seu antigo prestígio e passou a ser largamente admitida.

Cabe registrar que, já entre os romanos, a prova testemunhal era amplamente admitida, e não desapareceu nem mesmo na Idade Média, quando, porém, perdeu espaço para as ordálias e o juramento.

Ao lado da prova testemunhal, passa a ser largamente utilizada a prova literal, que desfrutara de prestígio em Roma, mas perdera terreno durante o domínio bárbaro.

A partir do séc. XVI, experimenta o direito probatório permanente evolução, passando-se a admitir, ao lado da prova testemunhal e da documental, a perícia, a confissão e o interrogatório.

A história do direito probatório é marcada por permanente evolução em busca do ideal de justiça rápida e qualificada.

O momento atual revela predominância da oralidade, preocupação com a simplificação e celeridade do processo, aliado a instrumentalidade das formas para efetividade da prestação jurisdicional e, ainda fortalecimento dos poderes do juiz.

O Brasil tem acompanhado a constante evolução do direito processual e, particularmente, do direito probatório, com a atribuição de maiores poderes ao juiz e a ampliação dos meios de prova.

Entretanto, permanecem pendentes graves problemas de organização judiciária, que contribuem para a defeituosa colheita da prova e o retardamento do procedimento probatório (especialmente a perícia), em prejuízo da presteza e qualidade da prestação jurisdicional.

## 1.2 O dever de motivação das decisões judiciais

Se o devido processo legal e, mais especificamente, o contraditório, representam um importante instrumento de que fazem uso os litigantes para, ao menos em parte, afastar o arbítrio da atuação estatal, igualmente fundamental, neste sentido, é a garantia assegurada pela Constituição de que as decisões judiciais venham a ser devidamente motivadas.

Embora fosse visto, por alguns autores, como uma decorrência do Estado de Direito ou, até mesmo, do Direito de Ação, foi apenas com a Constituição de 1988 (art. 93, IX) que o dever de motivação das decisões judiciais foi erguido ao status de garantia constitucional; até então, no ordenamento pátrio, encontrava previsão apenas em sede infraconstitucional, de maneira mais exata, no Código de Processo Civil.

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (Constituição Federal de 1988, art. 93, IX).

O dever de motivação teve sua origem, ainda no século XVI, em Portugal, vindo a se tornar um traço comum nas demais codificações europeias apenas entre os séculos XIX e XX. No Brasil, o instituto nasceu sob forte influência lusitana, sendo que sua primeira aparição remete ao Código Filipino (Ordenação do Livro III, Título LXVI, § 7). Tal disposição veio a servir de inspiração para o artigo 232 do Regulamento nº 737 de 1850 e, a seguir, passou a integrar grande

parte dos diplomas processuais estaduais, bem como o próprio Código de Processo Civil de 1939 (artigos 118 e 280).

O Código de Processo Civil de 1973 veio a ampliar ainda mais o dever de motivação das decisões judiciais, classificando-o como requisito essencial da sentença (artigo 458), determinando, expressamente, a sua observância no momento de avaliação das provas (artigo 131) e, até mesmo, quando da prolação de decisões interlocutórias, ainda que, neste caso, autorizando a sua exposição de forma concisa (artigo 165). Nas palavras de Barbosa Moreira, a conjugação desses dispositivos não deixa margem a qualquer dúvida sobre a adoção categórica e irrestrita do princípio da obrigatoriedade da motivação.

Uma questão de extrema dificuldade é precisar qual seria a principal justificativa para que a exigência do dever de motivar viesse a integrar a quase totalidade dos ordenamentos jurídicos atuais. É certo, no entanto, que a sua concepção traz consigo a idéia de garantia e a tentativa de racionalizar ao máximo a atividade jurisdicional.

Parece-nos claro que há uma indiscutível dimensão política enraizada na adoção do dever de motivação das decisões judiciais, no sentido de limitar o poder do órgão julgante, inibindo a prática de eventuais arbitrariedades, e permitindo que a sociedade exerça um controle efetivo a respeito da correção lógica e jurídica dos fundamentos utilizados como razão de decidir. Eis aqui o ponto central a ensejar a análise das repercussões advindas da transformação do dever de motivação, enquanto direito dos litigantes até assumir a posição de garantia constitucional.

Enquanto o dever de motivação permanecia limitado à esfera da legislação infraconstitucional, sua *ratio* restringia-se a questões de ordem eminentemente

processuais, isto é, tinha o condão de permitir que os litigantes tomassem conhecimento das razões pelas quais o órgão julgante decidiu desta ou daquela forma. Sua previsão estava visceralmente ligada à atividade das partes, permitindo que estas exercessem o chamado controle endoprocessual, isto é, que verificassem se o julgador observou corretamente seus argumentos, se houve a correta valoração da prova trazida aos autos, ou se a decisão não incidiu em violação à lei.

Ao ser erguido ao status de garantia constitucional, o dever de motivação assumiu um espectro de muito maior abrangência. Bastaria, para tanto, lembrar que as normas são disposições meramente declaratórias, enquanto as garantias são disposições assecuratórias, isto é, disposições que, em defesa dos direitos, limitam o poder, na célebre lição de Rui Barbosa.

Pretendeu, assim, o legislador constituinte consagrar expressamente o dever de motivação das decisões judiciais como garantia de todos os cidadãos, ainda que a nosso ver, mesmo antes de 1988, sempre pudesse ser vista como corolário do Estado de Direito. A Constituição veio a afirmar que, a partir de então, a correção das razões de decidir não diz respeito apenas às partes envolvidas em determinado litígio que se pretende resolver. Sempre que uma decisão judicial deixa de observar os argumentos dos litigantes (expendidos em meio ao contraditório), ou deixa de promover a correta valoração da prova existente nos autos, é toda a sociedade que está ameaçada.

A partir da Constituição Federal de 1988, o controle das decisões judiciais deixou de ser apenas endoprocessual, passando a permitir um controle extraprocessual, através do qual toda a sociedade, e não apenas as partes e seus

advogados, podem examinar a correção do julgado, pois o arbítrio ameaça potencialmente a todos.

Barbosa Moreira foi um dos grandes influenciadores desta transformação, destacando, dez anos antes da promulgação da atual Carta da República, que o pensamento jurídico de nossos dias propugna concepção mais ampla da controlabilidade das decisões judiciais, que não se adstringe ao quadro das impugnações previstas nas leis do processo. Não é apenas o controle endoprocessual que se precisa assegurar: visa-se, ainda, e sobretudo, "a tornar possível um controle 'generalizado' e 'difuso' sobre o modo como o juiz administra a justiça"; e "isso implica que os destinatários da motivação não sejam somente as partes, seus advogados e o juiz da impugnação, mas também a opinião pública entendida no seu complexo, seja como opinião do quisquis populo". A possibilidade de aferir a correção com que atua a tutela jurisdicional não deve constituir um como "privilegio" dos diretamente interessados, mas estender-se em geral aos membros da comunidade: é fora de dúvida que, se a garantia se revela falha, o defeito ameaça potencialmente a todos, e cada qual, por isso mesmo, há de ter acesso aos dados indispensáveis para formular juízo sobre o modo de funcionamento do mecanismo assecuratório.

Não se pode mais visualizar o dever de motivação com objetivo restrito à possibilidade de impugnação do decisum e à delimitação da coisa julgada. A Constituição de 1988 veio a alargar significativamente seu conteúdo, para permitir que o controle sobre a atividade jurisdicional seja exercido por toda a sociedade – eis que, potencialmente, sujeita ao arbítrio – e não apenas pelas partes.

Não se pode exigir do conhecimento humano – e não se pode, portanto, exigir do juiz – que alcance sempre a verdade sobre os fatos que envolvem um

determinado conflito de interesses; mas, por outro lado, é dever do julgador – como vimos neste capítulo – submeter todas as provas e argumentos trazidos pelas partes ao contraditório, permitindo que influenciem, efetivamente, a formação do convencimento judicial. É por esta limitação insuperável da natureza humana que se exige a mais ampla exposição dos motivos que conduziram o órgão judicante a decidir como decidiu. É esta a "verdade" que se pode exigir do julgador, a verdade da sua convicção, a legitimidade da justiça tem este preço.

Qualquer país que se julgue democrático não pode conceber que a prestação da tutela jurisdicional seja exercida de forma incontrolável, enquanto exercício de uma autoridade absoluta. A legitimidade de uma decisão deriva da correção de seus fundamentos fáticos e jurídicos, razão pela qual há quem sustente que não apenas as partes têm o ônus de convencer o juiz, como este também tem o dever de convencer as partes e o cidadão em geral acerca da correção do seu julgado. É apenas mediante o exercício de um controle efetivo sobre os motivos, que conduziram o julgador a decidir como decidiu, que será possível conceber uma indispensável participação popular na administração da Justiça.

Conclui-se, portanto, que a legitimidade de uma decisão judicial deriva da correta exposição dos motivos que conduziram o raciocínio do juiz. Há cada vez mais forte tendência legislativa pela adoção de conceitos jurídicos indeterminados, acentuando a necessidade de motivação das decisões judiciais, pois quanto maior for o grau de discricionariedade do julgador, maior será a necessidade de exposição dos motivos, sob pena de se tornar uma garantia ilusória e meramente ritualística, a ceder espaço ao arbítrio.

A exposição dos motivos de uma decisão judicial é o que permite à sociedade aferir sua correção, tanto na exposição dos fatos quanto na eleição das normas incidentes ao caso concreto, isto é, somente mediante a análise da motivação é possível exercer um controle efetivo sobre formação do convencimento judicial, verificando se houve a correta valoração da prova existente nos autos, para que, a partir dela, o direito pudesse vir a ser aplicado. Como decorrência lógica, é possível dizer que a correta e adequada valoração da prova é requisito para a legalidade do decisum – pois a análise do fato e da norma são indissociáveis no momento de aplicar o direito, de forma que o dever de motivação das decisões judiciais, previsto em sede constitucional, não é garantia a uma mera motivação, mas a uma motivação adequada e atenta àquilo que resultou da atividade das partes e do próprio juiz ao longo do trâmite processual, sob pena de violação à lei e à Constituição.

### 1.3 Conceito de prova

Prova é todo elemento levado ao processo para contribuir na formação do convencimento do Juiz a respeito dos fatos da causa.

Meios processuais ou materiais considerados idôneos pelo ordenamento jurídico para demonstrar a verdade, ou não, da existência do direito material apontar as hipóteses em que se exige a prova legal – que corresponde à forma do negócio jurídico, um dos elementos de sua essência (CC 104) -, bem como a forma como podem ser provados os fatos jurídicos que não exigem forma especial (CC 212). (NERY JUNIOR, 2006, p. 527).

À demonstração dos fatos é que se dá o nome de prova; o vocábulo *prova* é oriundo do Latim (*probatio*), com o significado de verificação, exame, inspeção.

De acordo com os dicionaristas, quer dizer “aquilo que mostra a verdade de uma proposição ou a realidade de um fato”.

Na linguagem jurídica, o termo é empregado como significado de demonstração (dos fatos alegados no processo). É a chamada prova judiciária.

É possível, porém, estudar a prova sob dois aspectos diversos: o objetivo e o subjetivo.

Sob o aspecto objetivo, é o conjunto de meios produtores da certeza jurídica, ou o conjunto de meios utilizados para demonstrar a existência de fatos relevantes para o processo.

Sob o aspecto subjetivo, é a própria convicção que se forma no espírito do julgador a respeito da existência ou inexistência de fatos alegados no processo.

É claro que a convicção sobre a verdade de um fato pode variar de pessoa para pessoa; assim, pode, o advogado comentar com seu cliente que os fatos por ele alegados foram provados nos autos, ou então, que as provas fornecidas pelo cliente não foram suficientes para o fim pretendido.

Essa apreciação é, porém, subjetiva, e poderá não coincidir com a do magistrado, de modo que, rigor técnico, só se pode dizer que um fato foi demonstrado nos autos quando o juiz formar convicção sobre sua existência.

Mesmo a convicção do juiz (de primeiro grau) poderá não coincidir com a do órgão julgador colegiado (tribunal), de modo que, em última análise, dizer que em um fato foi provado no processo é afirmar que sua existência foi reconhecida pela última instância com competência para julgar matéria fática.

Para formar sua convicção, deverá o juiz valer-se dos elementos constantes dos autos, não podendo servir-se de provas obtidas fora do processo.

Não poderá, também, o juiz basear-se exclusivamente em suas impressões pessoais, mas poderá, em certos casos, escorar-se nas máximas de experiência, isto é, noções decorrentes da observação de fatos particulares ocorridos ao longo do tempo.

A intuição e o bom senso exercem relevante papel na atuação do juiz, mas não bastam para fundamentar seu convencimento.

Assim, deve o juiz, a par do bom senso e da intuição, levar em consideração os preceitos legais e a doutrina jurídica, indicando, na sentença, os motivos que determinaram seu convencimento.

Daí não se conclua, porém, esteja o juiz adstrito a critérios rígidos e inflexíveis na apreciação do material probatório.

A lei processual confere ao juiz liberdade, ainda a apuração, na apreciação das provas (princípio da persuasão racional) identidade final do juiz.

Em síntese, a prova dos fatos controversos é indispensável não só para a apuração da verdade (e da certeza), mas também para conferir segurança às decisões judiciais e credibilidade à atividade jurisdicional.

#### 1.4 Classificação

Numerosas são as classificações das provas, podendo ser encontrada na doutrina como meios ou as fontes de prova, onde fonte de prova é o fato do qual o juiz se serve para chegar à verdade, e o meio de prova é a atividade que ele desenvolve no processo.

As inúmeras classificações encontradas na doutrina não oferecem maior interesse prático; assim sendo limitar-nos-emos a examinar a classificação de Malatesta, que se divide em três critérios: objeto, sujeito e forma da prova.

Quanto ao objeto, a prova pode ser direta ou indireta.

Direta é a prova que se refere ao próprio fato probando como, por exemplo, o documento público exibido para demonstrar o domínio sobre um imóvel.

Indireta é a prova que se refere a fato diverso do que se pretende demonstrar, mas que, por meio de uma operação mental (raciocínio, dedução), permite chegar ao fato objeto da prova. Exemplo: danos causados a plantações, que poderão indicar prática de turbação.

No que tange ao sujeito, a prova pode ser classificada em pessoal ou real.

Pessoal é a prova consistente em declaração ou afirmação sobre a veracidade de um fato, como o depoimento testemunhal e o depoimento pessoal.

Real é a prova consistente no próprio fato e suas circunstâncias, como, por exemplo, a posição em que se immobilizaram os veículos após um acidente de trânsito, vazamentos provocados por obras em prédio vizinho, etc.

No que concerne à forma, a prova pode ser oral (depoimentos, esclarecimentos do perito) ou escrita (documentos, perícias etc.). Também se costuma aludir à prova material para indicar os elementos ou qualidades da própria coisa (por exemplo, o estado do imóvel locado pode constituir prova do mau uso pelo inquilino). A doutrina contempla, ainda, as provas pré-constituídas e as simples (ou casuais). As primeiras são produzidas deliberadamente para servirem à demonstração dos atos ou fatos, o que não ocorre com as últimas.

### 1.5 A natureza das normas sobre a prova

É polêmica a questão da natureza das leis relativas à prova. Em nosso sistema jurídico, a prova é disciplinada tanto por leis de direito material quanto por leis de direito processual.

O direito material ocupa-se, precipuamente, com a essência das provas, indicando seu valor, sua admissibilidade, suas conseqüências etc.

Já o direito processual procura disciplinar a forma de colheita das provas, o momento e o lugar de sua produção, as regras sobre o ônus da prova, os poderes do juiz na produção da prova, etc.

Entretanto, muitas disposições de direito material foram repetidas ou alteradas na lei processual, como à que se refere à exigência de escritura pública para certos atos (CC, art. 134; CPC, art. 366), e à que se refere à admissibilidade da prova testemunhal (CC, art. 141; CPC, art. 401), etc.

Não se pense, porém, que a fixação da natureza jurídica das normas sobre prova seja questão meramente acadêmica ou teórica. Saber se determinada norma é de caráter material ou processual tem, pois, repercussão direta no campo do direito intertemporal.

Importa ressaltar, porém, que a questão da natureza das normas sobre prova não é, por assim dizer, topográfica, isto é, em rigor técnico, não é a circunstância de a norma se encontrar na lei processual que lhe dará esse caráter, mas o exame intrínseco do preceito é que permitirá resolver a questão.

A regra do art. 366 do CPC é nitidamente de direito material conquanto esteja inserta no estatuto processual civil, e demonstra de maneira clara tal fato.

“Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta”. (art. 366, CPC).

Em verdade, o vigente estatuto processual civil contém ampla disciplina do instituto da prova, tratando, em mais de cem artigos, de todos os seus aspectos principais (objeto, ônus, avaliação, meios de prova etc.).

## 1.6 Objeto da prova

O objeto da prova é a resposta da pergunta: o que precisa ser provado?

Só se provam fatos, não direitos. Mas nem todos os fatos precisam ser provados.

O fato probando, isto é, o fato objeto da prova, é o fato controvertido. É controvertido o fato afirmado por uma parte e contestado especificamente pela outra. Os fatos incontrovertidos não podem ser objeto da prova (CPC 334). (NERY JUNIOR, 2006, p. 529).

De acordo com a doutrina, só precisam ser provados os fatos relevantes, pertinentes, controversos e precisos.

Fatos relevante são os acontecimentos da vida que influenciam o julgamento da lide, e fatos pertinentes são os que têm relação direta ou indireta com a causa.

Fatos controversos ou controvertidos são os que, afirmados por uma das partes, venham a ser impugnados pelo adversário. Os fatos precisos são os que determinam ou especificam situações ou circunstâncias importantes para a causa. Alegações genéricas ou vagas não comportam prova.

Os fatos notórios não precisam ser provados, não está muito preciso na doutrina, devendo-se agastar, porém, a idéia de que notório seja o fato conhecido por todos, porque, no âmbito processual, raros são os fatos que possuem esse atributo.

Com efeito, o que é notório para certas pessoas poderá não o ser para outras; de outro lado, muitos fatos conhecidos de todos raramente poderão interessar para o deslinde de causa.

Mais adequado é afirmar que a notoriedade é um conceito relativo, que depende de circunstâncias de tempo e de lugar.

Fatos notórios são, assim, aqueles cuja existência é conhecida geralmente pelos cidadãos de cultura média, no tempo e lugar em que a sentença é proferida.

### 1.7 Ônus da prova

Inspirado no farol do conceito de prova, dado há algumas linhas, podemos caracterizar o ônus da prova, especificamente, como um encargo de conduta informado por um critério racional e de equidade, com o escopo de produção das mesmas em razão do deferimento da pretensão, do ganho de causa, face ao princípio do dispositivo.

O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado. Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu. (NERY JUNIOR, 2006, p. 531).

Já se falou sobre a necessidade da prova para a busca da verdade no processo. Contudo, não existe dever jurídico de provar, mas, simplesmente, ônus de fazê-lo.

Entende-se por ônus a subordinação de um interesse próprio a outro interesse próprio; obrigação é a subordinação de um interesse próprio a outro, alheio.

A lei não impõe o dever ou a obrigação de arrolar testemunhas, requerer perícia ou juntar documentos, mas se a parte deixar de fazê-lo, quando necessário, correrá o risco de não ver demonstradas suas alegações. Mas poderá ocorrer que os fatos venham a ser provados em razão de providências tomadas pelo adversário.

No ônus, há a idéia de carga, e não de obrigação ou dever. Em outras palavras, a parte a quem a lei atribui um ônus tem interesse em dele se desincumbir; , já que o juiz, ao julgar a demanda, levará em consideração todos os elementos dos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art 131).

O interrogatório informal de que trata o art. 342 do CPC bem ilustra essa afirmação.

Intimado a comparecer a sobredito interrogatório, não tem a parte o dever ou obrigação de fazê-lo, nem sofrerá a pena de confissão, reservada para o não comparecimento ao depoimento pessoal, a teor do art. 343, §2º, do CPC.

Mas é claro que existe o ônus processual de comparecer perante o juiz, de modo que a ausência da parte será levada em consideração por ocasião do julgamento da lide.

O ônus subjetivo da prova, isto é, a demonstração dos fatos constitutivos incumbe ao autor, e ao réu, a dos extintivos, impeditivos e modificativos (CPC

antigo, art. 209 e parágrafos; CPC atual, art. 333). Há, por conseguinte, preocupação em saber a quem incumbe o ônus da prova.

Encerrada a instrução e devendo o juiz proferir sentença, diminui de importância a questão de saber se as provas foram, ou não, produzidas pela parte a quem competia o respectivo ônus. O que importa, agora, é que o julgador forme sua convicção com base no contingente probatório; e, para fazê-lo, levará o mesmo em consideração todos os fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (Código anterior, art. 118; Código atual, art. 131).

Como se vê, há dois aspectos do ônus da prova, bem claros e definidos: a) o ônus subjetivo (a quem incumbe provar); b) o ônus objetivo (encerrada a prova, irrelevante é indagar se houve estrita observância das regras que regem o ônus subjetivo da prova, pois o juiz, destinatário dela, julgará a causa levando em consideração todos os elementos constantes dos autos).

A questão do ônus da prova, em verdade, só ganha relevância quando houver falta ou insuficiência dela.

### 1.8 Avaliação da prova

Já foi dito que a prova pode ser vista sob dois aspectos diversos: o objetivo (conjunto de meios produtores da certeza) e subjetivo (a própria convicção que se forma no espírito do julgador acerca da veracidade dos fatos).

Em última análise, um fato só se considera provado no momento em que o juiz o admite como existente ou verdadeiro, isto é, o juiz, como destinatário da prova, é quem diz a última palavra sobre a existência ou veracidade do fato.

Claro está, porém, que o juiz não forma sua convicção arbitrariamente, guiado simplesmente por suas impressões pessoais, mas deve atender a diretrizes fixadas pela doutrina e pela experiência jurídica.

Três critérios são mencionados pela doutrina para resolver esse problema:

#### 1.8.1 Critério das provas legais (tarifadas)

Trata-se de critério historicamente superado que atribui a cada prova um valor fixo e imutável, não deixando qualquer margem de liberdade para apreciação do juiz.

Assim, por exemplo, ao tempo das Ordenações, afirmava-se que o depoimento de uma única testemunha valia como meio de prova e os depoimentos de duas testemunhas como prova plena.

A máxima *testis unus, testis nullus* constitui exemplo de aplicação estrita desse critério.

Mesmo a doutrina elencando menor ordenação, o critério das provas legais ou tarifadas sobrevive em algumas disposições esparsas como o art. 366 do CPC:

“Quando a lei existir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta”.

#### 1.8.2 Critério do livre convencimento

Distanciando-se do critério das provas legais, esse sistema propugna pela liberdade plena do juiz na apreciação da prova.

Assim, poderia o juiz preferir um depoimento testemunhal a um documento e decidir segundo suas convicções pessoais, até mesmo contra a prova dos autos.

Os exageros desse critério levaram ao arbítrio e à injustiça, razão pela qual também foi afastado pela doutrina.

### 1.8.3 Critério da persuasão racional

Esse sistema procura manter-se eqüidistante dos anteriores ao recusar o tarifamento das provas, de um lado, e o arbítrio do juiz, de outro.

De acordo com o critério de persuasão racional, o juiz não deve decidir exclusivamente segundo suas impressões pessoais ou escorado em elementos colhidos fora dos autos, mas deve atender ao conjunto probatório e às regras jurídicas e de experiência.

Assim, não se confere ao juiz liberdade absoluta, mas não se lhe impõem critérios rígidos e inflexíveis (valores tarifados) na apreciação da prova.

O Código de Processo Civil inquestionavelmente abraçou esse sistema como se vê no art. 131:

“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

Numa leitura menos atenta, poder-se-ia concluir haver o legislador adotado irrestritamente o princípio da livre convicção, mas o texto estabelece limites à atuação do juiz, impedindo-o de se socorrer dos elementos colhidos extra-autos, e impondo-lhe o dever de motivar à sentença.

Perfilhou, assim, o Código, o critério de persuasão racional, e não o da livre convicção tout court.

Com efeito, posto não esteja o juiz adstrito a critérios e valores prefixados pelo legislador – exceções, como a disposição do art. 366 do CPC, apenas confirmam a regra -, não pode ele, à evidência, desprezar as regras da lógica, os postulados das ciências positivas, os princípios básicos da economia, as regras da experiência etc, porque, como foi dito, a livre convicção não tem caráter absoluto.

### 1.9 Prova emprestada

De acordo com o art. 131 do CPC, “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes”.

Essa liberdade não é absoluta, já que a própria lei estabelece que o juiz deverá atender aos fatos e circunstâncias constantes dos autos; vale dizer, não poderá socorrer-se de provas produzidas fora deles.

Suponha-se que, numa ação possessória, pretenda a parte valer-se de elementos constantes de laudo pericial ofertado em outro processo levantamento topográfico, plantas, croquis etc.

Ainda que a lei processual nada disponha a tal respeito, a doutrina é firme no sentido da admissibilidade dessa prova, desde que preenchidos alguns requisitos.

Em primeiro lugar, é necessário que a prova emprestada tenha sido produzida em processo envolvendo as mesmas partes.

Além disso, é mister que, no processo anterior, tenha sido observado o princípio do contraditório.

Mais ainda: é de rigor que não seja possível a reprodução ou renovação da prova (ex.: impossibilidade de inquirir testemunha já ouvida em processo anterior, em razão de seu falecimento).

Por último, é curial que a admissibilidade da prova emprestada fique condicionada a serem idênticos os fatos provados e probandos.

Admissibilidade da prova emprestada não significa, porém, que o juiz esteja a ela vinculado.

Admissibilidade não se confunde com valoração. Assim, conquanto admissível a utilização de prova emprestada, caberá ao juiz valia-la segundo o critério da persuasão racional, como, de resto, deve proceder em relação às demais provas.

#### 1.10 O papel do juiz na produção da prova

A doutrina tradicional sempre conferiu papel menos importante ao juiz no tocante à produção da prova.

Os estudos sobre o ônus da prova procuram pôr em relevo que a tarefa da instrução probatória incumbe às partes, cabendo ao juiz tão somente a verificação e valoração dos elementos carreados aos autos.

Com efeito, os autores mais antigos preocupam-se em ressaltar que, como sujeito imparcial da relação jurídica processual, não deve o juiz assumir a tarefa da investigação dos fatos, nem tomar iniciativas para melhor esclarecê-los, devendo limitar-se ao exame do material probatório fornecido pelas partes.

Assim, só quando a prova dos autos gerasse dúvida ou perplexidade no espírito do julgador é que ele poderia determinar providências para sua complementação, como, por exemplo, a conversão do julgamento em diligência, a inquirição de testemunhas referidas, a requisição de documentos a órgãos públicos etc.

Posteriormente, porém, em razão da crescente publicização do processo, da defesa de concepções instrumentalistas e dos estudos em torno da efetividade do processo, verificou-se forte reação contra as teorias tradicionais, de que resultou movimento do sentido do fortalecimento dos poderes do juiz.

Interpretação atrelada ao teor literal do art. 130 do CPC. “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução [...]” Tal idéia pode, porém, levar à conclusão equivocada de conferir ao juiz o poder de substituir as partes na instrução probatória, isto é, de converter-se em investigador de fatos ou juiz instrutor.

Tal orientação mostra-se inaceitável, especialmente no que se refere aos direitos disponíveis.

Com efeito, caso as partes se revelarem omissas, na produção de prova testemunhal ou documental, não poderá o juiz determinar que elas supram a omissão. Por outras palavras, não cabe ao juiz determinar que as partes arrolem testemunhas ou juntem documentos; e que a inquirição de testemunhas deve ser precedida do oferecimento do respectivo rol, e a prova documental, em regra, deve ser apresentada com a petição inicial e a contestação. Trata-se, pois, de ônus das partes, e não dever do juiz.

Claro está que o juiz pode inquirir testemunhas referidas e requisitar documentos a órgãos públicos, mas esses poderes decorrem de previsão expressa do Código em outros dispositivos.

Do mesmo modo, é inadmissível que o juiz determine de ofício o depoimento pessoal com a cominação da pena de confissão, porque essa prova deve ser requerida pelo adversário da parte depoente.

No que toca ao interrogatório informal, porém, é inquestionável a oficiosidade do juiz, por haver na lei regra expressa nesse sentido (art. 342, CPC).

Também parece indiscutível o fato de o juiz determinar, de ofício, a prova pericial, quando só com sua produção puder esclarecer pontos complexos da lide.

Na ação de investigação de paternidade, ainda que as partes deixem de requerer prova pericial, poderá o juiz determiná-la de ofício.

Em conclusão, acompanhamos as tendências modernas no sentido do fortalecimento dos poderes do juiz, porém acreditamos que não se deve superestimar o comando do art. 130 do CPC para converter o magistrado em investigador de fatos ou juiz de instrução. Não se afigura adequado, pois, permitir que o juiz substitua as partes na tarefa que lhes é atribuída, premiando sua omissão e descaso. Mas também não se deve subestimar a força do preceito, que se insere nas atuais tendências do processo civil, presentes a função social do processo e os ideais de justiça. Em suma, o princípio dispositivo não foi abandonado, mas possui, agora, nova configuração.

Há que se ressaltar, ainda, que a regra geral do art. 130 do CPC está reforçada por disposições particulares que oferecem ao juiz instrumentos importantes na busca da verdade.

Cabe advertir, por último, que as iniciativas probatórias do juiz devem limitar-se aos fatos controvertidos do processo, não lhe sendo lícito alterar a *causa petendi*, introduzindo fatos ou fundamentos novos.

## **CAPITULO 2 DA PROVA NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO – ELEMENTOS HISTÓRICOS E CONCEITOS BÁSICOS**

### **2.1 Breve histórico do tema**

Inicialmente, vamos a Roma, onde já vigorava o instituto do arrendamento e da parceria. As antigas leis romanas dão conta dos registros de nascimentos guardados cuidadosamente no templo de Saturno. Os casamentos eram registrados pelos magistrados, a fim de garantir a devida estabilidade aos direitos das famílias. Os assentos de óbitos, por sua vez, eram guardados no templo de Libitina.

Houve épocas em que as ordálias constituíam instrumento de intimidação destinado a por alguém à prova. Das ordálias fazem parte os juramentos, os duelos, etc.

Chegamos aos tempos modernos. No princípio da colonização, o Brasil foi administrado pela legislação lusitana, conhecida por Ordenações Afonsinas, Manuelinas, Filipinas.

A Constituição imperial garantia, aos cidadãos, vários Direitos Fundamentais. Recebeu forte influência do Iluminismo predominante na Europa Ocidental. Portanto, o direito brasileiro colonial, inegavelmente, recebeu influência do direito Português, especificamente no que se refere à área rural do Brasil Colônia. Mesmo após a independência, essa influência continuou até a promulgação da Constituição de 1988, que adquiriu feição genuinamente brasileira, no que diz respeito ao segurado especial.

O arrendamento e a parceria rural foram implantados no Brasil como contrato agrícola bem antes da lei de terras.

A Lei 4.214, de 02 de março de 1.963, dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural e prescreve os tipos de segurados sem vínculo empregatício, como: produtores, colonos, parceiros, arrendatários, comodatários, pequenos proprietários e pescadores.

No que concerne aos direitos e definições dos regimes de parceria, arrendamento, posseiros, de assistência ao trabalhador agrícola, encontra-se na Lei nº 4.504, de 30 de Novembro de 1.964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra.

Os Decretos nºs 69.916 de 11 de Janeiro de 1.972 e, 73.617, de 02 de Fevereiro de 1.974, aprovam o regulamento do programa de Assistência ao Trabalhador Rural, conhecido por PRO RURAL e determinam que o produtor proprietário ou não, que exerça atividade rural em regime de economia familiar tenha seus direitos garantidos.

Os trabalhadores rurais passam a ser equiparados aos trabalhadores urbanos. Têm as mesmas obrigações e os mesmos direitos, ou seja, contribuirão da mesma forma e receberão os mesmos benefícios.

Lei Complementar nº 11 de 25 de maio de 1.971, o PRORURAL e a Lei Complementar nº 16 de 30 de Outubro de 1973, que instituíram o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural asseguraram a aposentadoria por velhice, a aposentadoria por invalidez, o auxílio funeral, o serviço de saúde e o serviço Social.

A Lei nº 8.213, em 24 de julho 1991, consolida o direito à aposentadoria do trabalhador rural em seus artigos: 11, Inciso VII, 26, Inciso III, 39, Inciso I e Parágrafo Único, 48, § 2º, 55, §, 3º§, e O artigo 143.

## 2.2 Segurado especial

Consideram-se segurados especiais aqueles que exerçam atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente com o grupo familiar, conforme reza o artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 9º do Decreto nº 3.048/99.

Inciso VII, do artigo 11, Lei nº 8.213/91: "Como Segurado Especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, o arrendatário rural, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Essa categoria compreende pessoas físicas naturais, desde que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, acobertado ou sem cobertura do auxílio eventual de terceiros (Art. 12, VII da Lei nº 8.212/1991 c/c Art. 9º, VII do RPS): Eis os tipos de segurados especiais: produtor rural, parceiro rural, meeiro rural, arrendatário rural, pescador artesanal, comodatário rural e assemelhados.

Isto posto, é cabível o auxílio eventual de terceiros, por meio da mútua colaboração.

Entende-se por economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros de uma família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Castro e Lazzari afirmam:

O produtor, o parceiro, o meeiro, o arrendatário rural e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (art. 195, § 8º da CF com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998).

A Previdência Social distingue no setor rural três tipos de segurados: o empregador rural, o empregado rural e o segurado especial. Os dois primeiros tipos de segurados guardam semelhanças com os segurados urbanos nas obrigações e direitos.

A figura do segurado especial foi criada sob a inspiração da Constituição Federal e distingue-se dos demais. Martinez (2001, p. 95-96) descreve:

É o pequeno proprietário ou não, autônomo e prestador de serviços rurais e na pesca, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, sem concurso de empregados conforme a Lei Maior, ou sem ajuda de terceiros, de acordo com artigo comentado. A maioria envolvida com o direito Agrário. (MARTINEZ, 2001, p. 95/96).

Os trabalhadores urbanos podem aposentar-se ao 65 anos no caso de homem e as mulheres aos 60 anos. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Assim, os homens se aposentarão aos 60 anos e as mulheres aos 55 anos. Esses homens e mulheres não são obrigados a contribuir para a Previdência com a finalidade específica da aposentadoria, todavia o benefício fica limitado a um salário mínimo. Demo (2003, p. 155-156) diz:

O conceito de regime especial ou de economia familiar compreende a exploração de propriedade rural pequena ou minifúndio e não a propriedade de dimensão média ou grande. Assim, não há que se falar em exercício da atividade rural em regime de economia familiar no caso em que a propriedade rural em muito supera o módulo rural da região, enquadrando-se como imóvel de porte médio. (DEMO, 2003, p. 155-156).

### 2.3 Das provas

A prova em si consiste em investigar fatos que levem o julgador a se convencer da veracidade que garanta a exatidão da verdade. Prova é a soma de elementos materiais apreciáveis que, psicologicamente, conduzem à certeza: é a confirmação da verdade de fatos alegados em juízo. Em sentido estrito, a prova é confirmação da verdade factual comprovada judicial e extrajudicialmente. Portanto obter uma prova verdadeira é fator que produz efeito de tranquilidade no espírito das pessoas envolvidas num processo de julgamento.

Ela se constitui em um ato judicial, através do qual o juiz tem certeza da verdade dos fatos alegados em uma dada questão, pois pela prova, a inteligência chega à descoberta da verdade jurídica.

No Brasil, as provas de atos jurídicos, além dos instrumentos públicos e particulares (Código Civil art. 135, 136) são as seguintes:

a) confissão; b) os atos processados em juízo; c) documentos públicos e particulares; d) testemunhas; e) presunção; f) exames e vistoria; g) arbitramento, além do depoimento da parte interessada de um processo.

O objetivo da prova é a realização do direito. Em última instância, a prova visa alcançar e reconhecer a existência dos fatos de natureza judicial para os quais se faz mister invocar a aplicação ao reconhecimento de direito natural.

O direito à aposentadoria é inalienável; todo trabalhador faz jus ao descanso, especificamente, aquele que exerceu atividade rural durante longos anos de vida. A Lei Maior, em conjunto com as leis previdenciárias, aprova esse benefício como um direito social líquido e certo.

Kelsen (1979) esclarece que:

'Para que a questão da validade do direito seja decisiva entre justiça e direito, quanto, a saber, se as suas normas devem ser aplicadas, é decisiva fazer uma relação entre justiça e direito'. E acrescenta: 'direito válido é direito justo'. E mais: 'uma regulamentação injusta da conduta humana não tem qualquer validade'.

Como se vê, a lei faculta aos homens uma conduta justa e correta. Assim, se o direito natural emerge como direito racional, o justo é o natural, porque é racional. Ora, se o agricultor labora por várias décadas seguidas, enfrentando o sol causticante, a seca e outros fenômenos naturais, haverá de perceber uma aposentadoria justa.

Considera-se trabalhador rural aquele que exerce atividades nas condições de agricultor, parceiro, arrendatário, comodatário, empreiteiro, pescador, colono, pequenos proprietários, tarefeiros.

O Regime de Previdência Social no ordenamento jurídico brasileiro assegurou esse benefício, aos segurados acima citados, com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural, Lei nº 4.214, 02 de Março de 1.963. Esse mandamento legal pretendia criar um sistema de previdência semelhante à previdência urbana, sem a devida contribuição dos trabalhadores rurais. Como se tratava de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina concernente ao tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se aplicava a quem vivia da agricultura de subsistência da família. Esse sistema de previdência rural não dava cobertura a todos membros da unidade familiar, como está inserto nos arts. 160, 162 e 163 da Lei em epígrafe:

Eis o que disciplinam os artigos: 160, 162 e 163, da referida lei.

**Artigos 160 – são, obrigatoriamente, segurados: os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que exploram as atividades previstas no art. 30 desta lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.**

**Art. 162 - são dependentes do segurado, para fins desta lei:**

**I – a esposa, o marido invalido, os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de dezoito anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando invalidas ou menores de 21 anos;**

**II – o pai invalido e a mãe;**

**III – os irmãos inválidos ou menores de dezoito anos e as irmãs solteiras, quando invalidas ou menores de vinte e um anos;**

**§ 1º O segurado poderá designar para fins de percepção de prestações qualquer pessoa que viva sob sua dependência econômica.**

**§ 2º A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo, e se, por motivo de idade, condição de saúde e encargos domésticos, não puder angariar os meios para seu sustento.**

**Art. 163. A existência de dependente de qualquer das classes enumeradas nos itens do art. 62 exclui o direito à prestação todos os outros das classes subseqüentes e a pessoa designada, exclui os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.**

O Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural – FUNRURAL foi criado pela Lei nº. 4.214, no ano de 1963. Era um sistema de previdência específico para os trabalhadores da área rural, com benefícios e formas próprias de custeio e financiado pelos produtores rurais. Ao comercializarem a produção, eram obrigados a pagar para a Previdência, percentual sobre o valor da venda.

O Funrural acabou em 1977, com a incorporação ao Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, que passou a receber as contribuições devidas sobre a comercialização e a conceder benefícios.

Somente com o advento da Lei Magna de 1988 é que os cônjuges dos trabalhadores rurais passaram a ser considerados segurados, por força do § 8º do artigo 195. Na mesma ordem de disciplinamento o inserto na Lei nº 8.213/91 foi ainda mais abrangente; além dos cônjuges, incluiu os filhos maiores de 14 anos, em seu artigo 11, inciso VII. A partir de então, aqueles que eram dependentes do agricultor, isto é, dependentes do pai ou da mãe de família no limitado regime do extinto FUNRURAL, aperfeiçoado pelas Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. O § 2º do artigo 55, da Lei que regulamenta a aposentadoria rural, assegura, a validade do tempo de serviço rural prestado pelo conjunto familiar independente de qualquer contribuição prévia, como prescrevia o regime anterior a essa lei.

**“EX VI”** O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado, independentemente, do recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

§ 2º, do artigo 55, Lei nº 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência conforme dispuser o regulamento. (NOVAES FILHO, 2000, p. 77).

Em matéria de direitos fundamentais, ocorre enorme dificuldade para a efetivação da aposentadoria rural, em razão da necessidade da insuficiência sobre a existência dos meios materiais para o cumprimento das obrigações, razão pela qual, significativa parcela da doutrina condiciona a efetividade desses direitos à reserva do possível.

Essa dificuldade é óbvia, dado que acontece uma radicalização por parte da Previdência, não apenas quanto ao entendimento da matéria, mas também quanto à interpretação administrativa, artigos 48 e 143 da Lei que regula os benefícios da Previdência Social.

A aposentadoria por idade é a aposentadoria por velhice da CLPS. A nomenclatura é superior, indicando o evento determinante da prestação, isto é, os anos avançados e não a velhice. Consagra, ainda, o tempo apontado pela OIT.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural, no tocante ao valor, submete-se ao artigo 143, de discutível constitucionalidade. (MARTINEZ, 2001, p. 290-191).

Por outro lado, a legislação atual não favoreceu os legítimos trabalhadores rurais os quais na maior parte dos casos, aposentam-se por idade com benefícios de valor mínimo.

A própria Constituição, na qualidade de lei maior, deu ao trabalhador rural condições especiais no que concerne a aposentadoria a quem exerce o regime de economia familiar (Art 201, § 7º, inciso II).

Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade , se mulher, reduzir em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos

o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.  
(CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1999, p. 119.).

O art. 143 da Lei 8.213/91 determina que o trabalhador rural enquadrado como segurado especial deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que descontínua.

O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no regime geral de previdência social, na forma da alínea "a" do Inciso I, ou do Inciso IV ou VII, do artigo 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 anos, contando a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (NOVAES FILHO, 2000, p. 95).

Recorrendo a uma interpretação gramatical, verifica-se que a expressão "ainda que descontínua" refere-se ao substantivo adjetivo "atividade rural". Falar "descontínua" é a atividade rural e não a prova desta. No entanto, é óbvio que a prova de uma atividade descontínua poderá ser feita de forma descontínua.

Verificando o dicionário deparamos com a definição de descontínuo: não contínuo; interrompido, interrupto. Diz-se dos caracteres que se apresentam em graus nitidamente delimitados, e não continuamente.

Descontínuo é a atividade que sofre intermitência, ou seja, pode ser interrompida. Atividade Rural descontínua é atividade rural interrompida.

O trabalho rural descontínuo vai ocasionar provas descontínuas. Não pode, pois, o INSS exigir que o agricultor apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano a ano, para conseguir a aposentadoria por idade. Esse tipo de postura interpretativa prejudica o agricultor, sendo um flagrante desrespeito a um direito inalienável; em nome da

lei fere-se um direito inalienável e ao mesmo tempo desrespeita-se uma lei em nome da qual se fala.

#### 2.4 O que é meio de prova?

Meios de provas, no caso dos trabalhadores rurais, são caminhos que o agricultor percorre com o intuito de adquirir documentos, depoimentos que possam ser utilizados em proveito próprio, demonstrando a veracidade dos fatos alegados.

Esses meios são: a jurisprudência, a hermenêutica, os documentos do trabalhador rural ou do grupo familiar com a qualificação de agricultor, lavrador ou equivalente e servem para que se possa seguir os devidos caminhos na produção das provas com as devidas cautelas.

A evidência, a dedução a indução quando do colhimento dos depoimentos, produz uma certeza segura no julgador da existência da verdade dos fatos alegados pelos agricultores; de tudo que seja filtrado liga a existência verdadeira dos fatos alegados e daí vincula-se à consciência do julgador levando a convencer-se que as provas recolhidas na esfera judicial são os meios lícitos que vão proporcionar o domínio da certeza na aplicação da lei para fins sociais.

A Lei nº 10.259, de 12 de Julho de 2001, que dispõe dos Juizados Especiais Cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, tem usado os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade, como também, tem utilizado todos os meios de provas legítimas hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados.

Os Juizados Especiais Cíveis constituem importante microsistema normativo destinado a ampliar o acesso à justiça e a agilizar a solução dos conflitos de menor complexidade. Revestem-se, por isso, de importante função social ao reduzir os entraves burocráticos que mantêm as camadas mais pobres da população afastadas da proteção jurisdicional.

O certo é que essa forma alternativa de solução dos conflitos é hoje uma realidade incontestável com vantagens práticas demonstradas pelas estatísticas.

A principal nota distintiva entre o sistema de provas dos Juizados e o do processo comum pode ser resumida num termo de uso freqüente pelos modernos processualistas: deformalização (do processo). Pretende-se, em síntese, evitar o formalismo do processo civil comum, com a supressão de atos desnecessários e a simplificação do procedimento probatório.

Com o avanço da tecnologia no campo da eletrônica, os juristas em geral e os processualistas em particular começaram a cogitar sobre a admissibilidade da utilização dos recursos da informática como meio de prova: surgiu, assim, o chamado Juizado Virtual, documentos eletrônicos, meio moderno de representação dos fatos que, contudo, num primeiro momento, foi recebido com reservas.

É inquestionável que, no mundo da eletrônica, grande é o risco de manipulação, mas ao juiz sempre estará reservado o poder de aferir, por meio de perícia, a autenticidade de qualquer documento, inclusive o eletrônico.

## **CAPITULO 3 PROVA ESCRITA, DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO**

### **3.1 Prova escrita e documental**

A prova documental ocupa lugar de realce nos sistemas processuais em razão da complexidade da vida moderna e exige maior preocupação com a segurança das relações jurídicas.

Como não pode haver sociedade sem ordem, nem ordem sem lei, nem sempre a prova tem valor genérico; sua denominação varia conforme a natureza dos fatos.

A prova documental possui, em princípio, maior credibilidade que a testemunhal e isso está dito claramente nos arts. 400 e 401 do CPC, entre outros.

A comprovação de que o agricultor exerceu atividade rural ao longo de sua vida ainda é um ponto de conflito no processo de concessão de benefícios. Embora dispensado de comprovante de contribuições, não está isento de apresentar documentação comprobatória do período laborado na roça. Uma das formas de os segurados especiais resolverem esse impasse é a apresentação da seguinte documentação:

Segundo SOUZA (2000) a legislação assim ensina:

O artigo 106, da Lei nº 8.213/91, verbis: para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, apresentação da carteira de identificação e contribuição – CIC referido no § 3º do artigo 12 da nº 8.212/91.

Parágrafo Único – Comprovação do exercício de atividade rural, referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no §3º do artigo 55 dessa lei. Far-se-á alternativamente através de:

I – Contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social;

- II – Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- II – Declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- IV – Comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – Blocos de notas do produtor rural.

Além desses documentos enumerados pelo artigo em destaque, podem ser apresentados os seguintes documentos, desde que constem a qualificação de agricultor, lavrador ou semelhante:

- Autorização de ocupação temporária, fornecida pelo INCRA;
- Certidão de cadastro de imóvel rural (CCRI), fornecida pelo INCRA;
- Comprovante de pagamento do imposto territorial rural (ITR);
- Caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da pesca (SUDEPE), ou pelo Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (DNOCS).
- Da comprovação de atividade rural do segurado especial, bem como de seu grupo familiar, deve constar a qualificação da profissão, que poderá ser feita mediante a apresentação de documentação suplementar:
  - I - Certidão de casamento, ou certidão de nascimento, na falta de registro de casamento civil;
  - II – Certidão de nascimento dos filhos;
  - III – Certidão de Tutela ou curatela;
  - IV – Procuração;
  - V – Título de Eleitor;
  - VI – Certificado de alistamento e/ou quitação com o serviço militar;
  - VII – Comprovante de matrícula ou ficha de inscrição do próprio, ou dos filhos em escola;
  - VIII – Ficha de associado em cooperativa;
  - IX – Comprovante de participação como beneficiário de programas governamentais para a área rural, nos Estados e Municípios;
  - X – Comprovante de recebimento e assistência ou acompanhamento pela empresa e assistência técnica e extensão rural;
  - XI – Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais;
  - XII – Escritura pública de imóvel;
  - XIII – Recibo de pagamento de contribuição confederativa;
  - XIV – Registros em processos Administrativo ou judiciais, inclusive inquéritos (testemunhas, autor, réu);
  - XV – Fichas ou registros em livros de casa de saúde, hospitais ou posto de saúde;
  - XVI – Carteira de vacinação;

- XVII – Título de propriedade de imóvel rural;
- XVIII – Recibo de compras de implementos ou insumos agrícolas;
- XIX – Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- XX – Ficha de inscrição, ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- XXI – Contribuição social ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- XXII – Publicação na imprensa, ou em informativo de circulação pública;
- XXIII – Registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas;
- XXIV – Registros em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas;
- XXV – Declaração anual de produtor (DAP).

Outros documentos que servem para comprovar o exercício de atividade rural, contando a qualificação de agricultor, lavrador:

- Declaração fornecida pelo Cartório de Registro Civil – atestando a profissão de agricultor ou lavrador no livro de registro;
- Certidão ou espelho do título de eleitor onde comprova a profissão de agricultor ou lavrador;
- Declaração do proprietário da terra;
- Caderneta agrícola;
- Caderneta de armazém, supermercado, mercearia;
- Caderneta de vacinação;
- Autos de infração em delegacia;
- Talões da colônia de pesca;
- Documentos expedidos pelo Departamento Nacional de Obras contra as secas (DNOCS) para arrendatários, cessionários, pescadores;
- Contrato de cessão de imóvel rural;
- Certidão de ação judiciária civil, penal;
- Proclamas de casamento civil ou religioso;
- Boletim de ocorrência policial (BO);
- Comprovante de testemunha de casamento;
- Reclamação Trabalhista;
- Declaração da Justiça Federal em processo civil, penal.

De acordo com a legislação agrária previdenciária vigente, os contratos supramencionados no Parágrafo Único do artigo 106, Lei nº 8.213/91 definem-se da seguinte maneira:

O Arrendamento Rural – muito utilizado no meio agrário, é o tipo de contrato em que o proprietário do imóvel rural, arrendador cede a outra pessoa, designada arrendatário, por tempo determinado ou não, o uso e gozo da propriedade rural, parte ou partes, incluindo ou não outros bens, benfeitorias e/ou facilidades, que servirão para o exercício de atividades de exploração agrícola, mediante remuneração do aluguel, conforme artigo 92, do Estatuto da Terra, artigo 13 da Lei nº 4.947/66, artigo 3º, do Decreto nº 59.566/66.

Parceria rural – é outro tipo de contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo do imóvel rural, parte ou partes da mesma propriedade, incluindo ou não bens, benfeitorias e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola: cultivo de arroz, feijão, milho, pecuária, agroindústria (extrativa ou mista), mediante certa percentagem da lavoura, ou animais. Em síntese: o contrato de parceria agrícola exige certa retribuição percentual da lavoura cultivada, em proporção estipulada no artigo 96, VI, do Estatuto da Terra, artigo 4º do Decreto nº 59.566/66.

Parceria plena – é aquela pela qual se faz com que, por todos os meios suficientes, se possa demonstrar a existência de um fato que pode ser comprovado por meio de documentos e testemunhos.

Comodato rural – é o contrato de utilização graciosa da área agrícola; tem como objetivo fincar moradia, exercer atividades campesinas, como cultivo da lavoura, sem retribuição, com tudo o comodatário outorgado compromete-se a entregar o imóvel nas mesmas condições que recebeu.

Meeiro – é o tipo laborador rural que divide a produção meio a meio com o dono do imóvel.

Assina o contrato de meação com o proprietário da terra e, da mesma forma, empreende atividade agropecuária, partilhando os rendimentos auferidos.

A meação é variação do contrato de parceria, onde cada um dos meeiros tem direito à meação. (MARTINEZ, 2001, p. 91).

**Posseiro** – é aquele que detém imóvel rural em seu próprio nome, exercendo plenamente ou não, alguns poderes inerentes ao domínio ou propriedade.

**Pescador artesanal** – é aquele que, utilizando ou não, embarcação própria, de até duas toneladas brutas, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de sobrevivência. Essa categoria exige matrícula do profissional na capitania dos portos ou no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente. (IBAMA).

**Produtor** – é aquele que gera, em regime de economia familiar, ou individualmente, produtos para a subsistência própria, ou da família.

O produtor pode ser o proprietário ou não, que trabalha em serviços agrícolas, individualmente ou regime de economia familiar.

As atividades acima mencionadas são vinculadas à Previdência Social em condições especiais. O INSS não pode ignorar, nem subestimar as provas elencadas no art. 106, da Lei 8.213/91, provas inequívocas da condição especial que contempla o homem da roça. Se, no entanto, o INSS vier a negar a validade das provas, em clara oposição ao que estabelece o enunciado no art. 143 da Lei 8.213/91, pode o Judiciário anular o julgamento administrativo indeferitório do INSS, e conceder o benefício pleiteado pelo trabalhador requerente, em harmonia com as provas apresentadas no art. 106 da referida lei. Trata-se de fazer justiça a quem a ela faz jus.

O trabalhador rural, ele mesmo individualizadamente considerado, deve, para que albergado na seguridade social, unicamente demonstrar o exercício da atividade rural, uma vez que a legislação protecionista alcança todos aqueles indivíduos que, sem qualquer vínculo com os demais membros da família, trabalhem fora do regime de economia familiar, como segurados especiais na condição de produtor rural. (DEMO, 2003, p. 157).

O Segurado Especial está submetido aos critérios técnicos de avaliação em detrimento da configuração de uma vida dedicada ao trabalho rural, cujas provas de vivência rural já são sobejamente suficientes para lhe garantir aposentadoria.

O mais sensato seria admitir apenas dois ou três documentos para os períodos intercalados que, efetivamente, comprovem sua condição de trabalhador rural, levando-se em conta as limitações e dificuldades dessa categoria, já apontadas, sem que para isso fosse necessário o rigor do julgador na seara administrativa.

Os atos normativos do Instituto Nacional da Previdência Social (INSS) favorecem as declarações fornecidas pelos sindicatos rurais. Em muitos Municípios, esses documentos emitidos pelos sindicatos dos trabalhadores rurais são ignorados por completo, em frontal desrespeito à legitimidade de representação dos agricultores e produtores rurais em regime de economia familiar.

Recomenda-se que sejam pesquisados outros elementos, não testemunhais, que comprovem o exercício da atividade rural do agricultor e produtor e do cônjuge.

Em 2003, a Comissão Nacional de Assuntos da Pequena Propriedade priorizou a sua atuação no âmbito do Ministério da Previdência Social, de modo a obter o reconhecimento dos direitos de segurados especiais vinculados aos

sindicatos rurais. Essa comissão organizou e participou de eventos, que deram continuidade aos entendimentos com representantes da Previdência Social, no sentido de que a declaração emitida pelos sindicatos rurais fosse prova plena da atividade agrícola.

Infelizmente, ocorre uma contradição entre a letra e a prática do INSS. Em outras palavras, o INSS legisla de uma maneira e se comporta de outra, no justo momento de aplicar a avaliação técnica concernente ao direito de aposentadoria de um Segurado Especial.

Tarde veio a época em que os homens souberam exprimir o seu pensamento por meio da escrita, espécie de prova própria dos países civilizados e letrados.

Isto que dizemos a respeito dos homens em geral é também aplicável aos reis que, durante muito tempo, não souberam escrever.

O princípio real é este: a prova incumbe a quem articula um fato do qual pretenda concluir a existência de uma relação de direito.

As provas enumeradas pelo INSS têm sua base no direito agrário como elemento inicial da sua realização. Numa sociedade iletrada como a nossa, possuir estes documentos como a autarquia determina é eminentemente difícil e quase impossível exigir de um não letrado a prova documental seqüenciada. O que deve ser levado em consideração são os aspectos físicos dos trabalhos rurais excluídos do processo de letramento. Como prova material têm as mãos calejadas, pele queimada do sol, voz arrastada e tantos outros sinais que a sociedade dos letrados não reconhece como prova de existência. Lamentavelmente, na sociedade dos letrados os analfabetos estão sempre sob suspeita.

Então, é inadmissível que o trabalhador rural seja submetido ao crivo da análise rigorosa feita pelos julgadores do INSS, até mesmo pela letra fria da justiça.

Quem estabelece um princípio tem obrigação de provar coerência com o princípio que defende, na hora de comprovar um fato relacionado a esse princípio.

Há de se convir que uma prova direta da condição de Segurado Especial é quase impossível, dada às limitações de vida do agricultor.

Às vezes, os fatos referentes ao direito de aposentadoria rural são submetidos a dificuldades árduas que requerem combinações no sentido de viabilizarem provas inequívocas. Daí porque nem sempre a leitura da letra fria é resposta inequívoca; o bom senso também parece contar como regra de ouro. Por que dificultar tanto o direito de aposentadoria do trabalhador rural?

A capacidade de discernimento do julgador é uma luz que pode conduzir à consciência da compreensão de que todos os meios de prova são princípios que podem desbravar as agruras que obstruem o que entram os domínios da certeza de que os Segurados Especiais fazem jus ao direito de aposentadoria.

O grau de certeza acerca dos fatos que se produzem em juízo não pode deixar de recorrer, em primeiro lugar, à via do convencimento. Fazer a aplicação da lei não pode ser fruto de mero capricho ou ignorância. Ao julgador compete reunir o maior número de fundamentos necessários para sua decisão, que não deve conflitar com sua consciência e experiência. O conhecimento e a verdade são os dois pólos sobre os quais gira o mundo da certeza jurídica, além da possibilidade, probabilidade e pertinência.

Sobre isso DEMO (2003, p. 17) fala:

Não se esqueçam, contudo, eminentes juizes, que a lei não exprime necessariamente o justo e que não raro serve de instrumento para a perpetuação de injustiças e privilégios. Lembre-se de que 'boa é a lei, quando executada com retidão' e de que a moderação, a inteireza e equidade, no aplicar das más leis, as podem, em certa medida, escoimar da impureza, dureza e maldade que encerraram: eis ai o extraordinário, imensurável, estupendo papel da justiça – muito maior do que o da própria legislação, porque, se dignos são os juizes, como parte suprema que constituem, no executar das leis, e, em sendo elas justas, lhes os manterão a sua justiça, e, sendo elas injustas lhes poderão moderar, se não, até, no seu tanto corrigir-lhes a injustiça.

Provas documentais são elementos que, em razão da sua estabilidade, podem, por assim dizer, perpetuar a história dos fatos e as cláusulas dos contratos celebrados pelas partes. Este gênero de prova confere certeza do direito à aposentadoria do trabalhador agrícola, até porque a legislação previdenciária é uniforme ao dar inteiro crédito às provas materiais.

Tendo em vista as provas oriundas das certidões de nascimento, casamento, e óbito, a lei previdenciária não podia deixar de estabelecer disposições especiais com relação ao homem do campo. A prova desses acontecimentos é uma garantia segura para conseguir o benefício.

A Jurisprudência de nossos Tribunais assim destaca o entendimento pacífico e unânime em relação à aposentadoria do trabalhador rural "ex vi" ementas.

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA – CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR – CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL – RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº

8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.

VOTO

[...]

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração da atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

(...)

(Resp nº 495.332/RN, rel. Min. Laurita Vaz 5ª Turma, v.u, DL 2/6/2003)

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – BENEFÍCIO RURAL – INÍCIO DE PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

I – Estando o acórdão recorrido do Tribunal a quo fincado apenas na falta de início de prova material, a corroborar a prova testemunhal, mostra-se o acórdão deste Eg. Corte carente da apontada omissão de referência ao requisito do art. 143 da Lei n.º 8.213/91.

II – Não há exigência legal de que o início de prova material se refiram, precisamente ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal.

III – Embargos rejeitados. (Edcl no Resp nº 321.703/SP, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 8/4/2002).

Provam-se os fatos controvertidos, relevantes e os fatos determinados, e a existência de tais fatos jamais pode ser relegada, devendo ser apurada por qualquer meio de prova permitido, desde que lícito, uma vez que a lei não fixa hierarquia entre os meios de prova.

Inexistindo nos autos, quanto aos documentos apresentados, qualquer incidente de sua falsidade, nem mera alegação ou indícios de que a prova documental tenha sido obtida por erro, dolo ou coação, nem tampouco notícia de pedido de desentranhamento do documento e, verificando que a mesma foi produzida nos exatos termos permitidos pela legislação vigente à época de seu requerimento, empresta-se validade a tal prova.

Não se pode, pois, desprezar a prova testemunhal, quando na grande maioria das vezes é o único meio hábil de se provar determinado fato, de modo a alcançar a verdade real.

### 3.2 A prova testemunhal

É certo que a lei previdenciária exige, para fins de comprovação de tempo de serviço, um início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No entanto, tal exigência, no caso dos trabalhadores rurais, deve ser relativizada, tendo em vista as peculiaridades que envolvem essa classe de trabalhadores.

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. (CPC Art. 332).

Prova testemunhal é a produzida mediante inquirição de pessoas estranhas ao processo, que têm conhecimento de fatos ou atos cuja demonstração interessa à solução da causa.

A prova testemunhal é admitida, de modo geral, nas legislações modernas, mas vêm sofrendo críticas e restrições em razão das deficiências de percepção e de memória das pessoas, bem como do risco, sempre presente, do falso testemunho.

De qualquer modo, é meio de prova de ampla utilização, mesmo porque, a despeito das conquistas da tecnologia moderna, grande é o número de fatos que só por meio dessa prova podem ser levados ao conhecimento do juiz.

A prova testemunhal é o conjunto de meios admissíveis de grande importância para o julgamento do fato, em relação aos segurados especiais. Esse tipo de prova é muito limitado. A norma inserida no § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (NOVAES FILHO, 2000, p. 77).

É de bom alvitre registrar que o início de prova material mencionado, no § 3º do supracitado, da lei em destaque não tem necessidade de coincidir exatamente com o período de exercício da atividade rural a ser comprovado, servindo apenas para colaborar com a prova testemunhal.

A expressão início razoável de prova material desdobra-se, pelo menos, em três partes: a) ser incipiente, dispensada a prova exaustiva; b) ser razoável, isto é, ser acolhida pelo senso-comum; e c) ser material, não se aceitando apenas testemunhal.

A lei não especifica a natureza desse início de prova, sua potencialidade ou eficácia, abre, por conseguinte, campo para muitas perspectivas. Não fala em quantidade ou qualidade dos documentos. Um, se eficiente, é suficiente; vários, mesmo frágeis, na mesma direção são convincentes.

Quem por exemplo, no título de eleitor, certificado de reservista, certidão de casamento ou de nascimento dos filhos, declarou profissão da qual possui diploma ou certificado (provas individualmente fracas), pressupõe-se ter exercido esse mister?

Se no começo, no meio e fim de certo período apresentou prova de trabalho, admiti-se tê-lo prestado todo o lapso de tempo. (MARTINEZ, 2000, p. 49).

A prova oral é feita através de depoimentos, transcritos para os autos do processo, no ato da audiência. A lei não abre mão da apreciação desse tipo de prova. A confissão do próprio trabalhador rural é a melhor das provas; já os antigos jurisconsultos a chamavam de "*probatio probatissima*" (prova probabilíssima). Toma-se como confissão verdadeira aquela feita perante o julgador. Experiência pessoal e fé ao testemunho, levam à livre apreciação por parte do juiz, levando-o ao convencimento da boa fé do depoente.

O valor da prova testemunhal depende, em regra, do prudente arbítrio do julgador, que deve apreciá-la em conformidade com o conhecimento que as testemunhas mostrarem ter dos fatos, com a fé que merecerem pelo seu estado, vida e costumes, ou interesse que possam ter na questão.

As testemunhas terão maior ou menor importância, se tiverem conhecimento dos fatos e os houverem presenciado.

Também o fator "cultura" é de grande importância na prova testemunhal, sabido como é que o homem culto possui atenção disciplinada e facilidade de comunicação verbal, pois diversa condição social significa, muitas vezes, diversa capacidade intelectual, uma vez que é bem diferente o processo psicológico de uma pessoa culta para de um camponês.

O homem culto faz um menor esforço para prestar um depoimento que seja condizente com a verdade, conferindo aos fatos ligações lógicas; já o homem inculto encontra, na maioria dos casos enorme dificuldade para se expressar e demonstrar uma linha de raciocínio coerente com todos os pontos plenamente interligados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de um estudo sobre meios de prova, para comprovação do exercício da atividade rural, conclui-se ser a prova, na sua origem, um instrumento, fortemente, influenciado pela religião, buscando a verdade, invocando a proteção divina.

Vários métodos foram utilizados para a comprovação dos fatos, como: as ordálias, o juramento e o duelo. Abolidas as ordálias e proibido o duelo no século XIV, a prova testemunhal passou a ser largamente admitida, recuperando assim seu antigo prestígio.

Ao lado da prova testemunhal foram aceitas, além da prova documental, a perícia, a confissão e o interrogatório.

Sobre a motivação das decisões judiciais, observa-se que, a Constituição de 1988 lhe assegura fundamental garantia à qual também é devida aos litigantes para afastar, ao menos em parte, o arbítrio da atuação estatal.

Sabe-se que o dever de motivação das decisões judiciais teve sua origem no século XVI, em Portugal, estendendo-se para outros países europeus entre os séculos XIX e XX, tendo chegado ao Brasil sob forte influência lusitana.

Com relação ao conceito de prova, pode-se afirmar que ela é o testemunho, o documento justificativo, ou seja, todo o elemento levado ao processo para convencer o juiz a respeito dos fatos da causa. A prova é estudada sob dois aspectos: Objetivo e subjetivo. Logo, a prova dos fatos é indispensável, tanto para a apuração da verdade, como para assegurar as decisões judiciais e a credibilidade da atividade jurisdicional.

Quanto à classificação das provas, pode-se dizer que é numerosa, entretanto foi considerada, para efeito deste trabalho, a de Malatesta, que a divide em três critérios: Objeto, sujeito e forma de prova.

A natureza das normas sobre a prova é uma questão polêmica, porque no sistema jurídico brasileiro a prova é disciplinada, tanto por leis de direito material, como de direito processual.

O Estatuto Processual Civil em vigor, contém ampla disciplina sobre o instituto da prova, onde todos os seus aspectos principais são trabalhados em mais de 100 artigos.

Para se saber o objeto da prova, tem-se a resposta da seguinte pergunta: O que precisa ser provado? Sabe-se que só os fatos devem ser provados, os direitos, não. Levando em consideração o que se estudou sobre prova, afirma-se que, de acordo com a doutrina, apenas os fatos relevantes, pertinentes, controversos e precisos carecem ser provados, e que, o ônus da prova é um encargo de conduta informado por um critério racional e de equidade, com a intenção de produção das mesmas em razão do deferimento da pretensão e do ganho de causa.

Na avaliação da prova, um fato só é considerado realmente provado quando o juiz o admite como verdadeiro, isto é, quando ele diz a última palavra sobre a veracidade do fato. É claro que isso não acontece de forma arbitrária, ou de acordo com suas impressões pessoais, mas de acordo com as diretrizes fixadas pela doutrina e pela experiência jurídica.

Três critérios são ditos pela doutrina, para solucionar esse problema: critério das provas legais, critério do livre convencimento e critério da persuasão racional.

A respeito da prova emprestada, mesmo que a lei processual nada disponha a esse respeito, a doutrina é firme, no sentido de admiti-la desde que alguns requisitos sejam preenchidos.

O papel do juiz na produção da prova não tem muita importância, uma vez que a tarefa de instrução probatória é de responsabilidade das partes, cabendo ao juiz, apenas verificar e valorizar os elementos contidos nos autos, buscando, tão somente, a verdade.

Nos tempos modernos, o Brasil foi administrado pela legislação lusitana, conhecida por ordenações Afonsina, Manuelinas e Filipinas.

A Constituição Imperial garantiu aos cidadãos vários direitos fundamentais e recebeu grande influência do iluminismo predominante na Europa Ocidental. Daí ter o direito brasileiro recebido influência do direito português.

O arrendamento e a parceria rural foram implantados no Brasil como contrato agrícola, antes da Lei de Terras, tendo a Lei 4.214 de 02 de março de 1963 disposto sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, apresentando os tipos de segurados sem vínculo empregatício, merecendo destaqui, o segurado especial.

Para que o segurado especial seja amparado pela lei previdenciária, necessita provar, através de elementos materiais apreciáveis que conduzam à certeza dos fatos alegados em juízo.

Os meios para que o trabalhador rural possa apresentar, como prova, são os caminhos percorridos com a intenção de conseguir documentos e depoimentos a serem utilizados em proveito próprio para mostrar a veracidade dos fatos alegados.

Entende-se que, a prova documental é de suma importância nos sistemas processuais. Para provar que o agricultor exerceu uma atividade rural, ao longo de

sua vida é necessário, a apresentação de uma vasta documentação. A prova documental confere a certeza da aposentadoria do trabalhador agrícola. Já a prova testemunhal, considerada a última das provas, é produzida mediante inquirição de pessoas estranhas ao processo, mas que tenham conhecimento dos fatos.

A elaboração desse trabalho foi muito importante, pois serviu de alerta para melhor se entender a respeito de meios de prova para a comprovação do exercício de atividade rural no âmbito previdenciário.

## REFERÊNCIAS

CARDONE. Marly A. & CUSTÓDIO. Marcio Ferezin. *Legislação de Previdência Social Anotada*. 1. ed. São Paulo: Editora LTR, 2001.

CASTRO. Carlos Alberto Pereira de. & LAZARRI João Batista. *Curso Elementar de Direito Previdenciário*. 1. ed. São Paulo: Editora LTR, 2005.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Previdenciário*. 6. ed. São Paulo: Editora LTR, 2005.

CASTRO. Francisco Augusto das Neves. *Teoria das Provas e suas Aplicações aos Atos Cíveis*. 1. ed. Campinas-SP: Editora Servanda, 2000.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Secretaria Especial de Editoração e Publicações Edição: Subsecretaria de edições Técnicas do Senado Federal – Brasília, 2001.

COIMBRA. Feijó J.R. *Direito Previdenciário Brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Edições Trabalhista Limitada, 1999.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Ed. Subsecretaria de edições Técnicas do Senado Federal – Brasília, 1999, Brasília.

DEMO. Roberto Luiz Luchi. *Jurisprudência Previdenciária*. – Editora LTR, 1ª Ed. – 2003, São Paulo.

GALDINO. Dirceu & LOPES. Aparecido Domingos Errerias. In. \_\_\_\_\_. *Manual do Direito do Trabalho Rural*, 2. ed. São Paulo: Editora LTR, 1993.

GONÇALVES. Nilton oliveira. *As Novas Regras para a Aposentadoria*. 2ª ed. São Paulo: Editora LTR, 2000.

HORVATH JÚNIOR. Miguel. *Direito Previdenciário*. 5. ed. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2005.

KELSEN (in A JUSTIÇA E O DIREITO NATURAL, de João Baptista Machado, 1979)

LARANJEIRA. Raymundo. *Direito Agrário Brasileiro* (Em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero) – Editora LTR, 2000, São Paulo.

LUZ. Valdemar P. da. *Curso de Direito Agrário*. 1. ed. Porto Alegre-RS: Clube dos Editores do Rio Grande do Sul, 1993.

MACHADO Antonio Luiz Ribeiro. *Manual Prático dos Contratos Agrários e Pecuários*. 3. ed. Garulhos-PE: Editora Saraiva, 1991.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. *La lógica delle prove in criminale*. Torino: Utet, 1985. v. I.

MARTINEZ. Wladimir Novaes. *Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo II – Plano de Benefícios, Lei n. 8.213/91, Decreto n. 3.048/99, 5. ed. São Paulo: Editora LTR, 2003.

\_\_\_\_\_. *Prova de Tempo de Serviço “Previdência Social”* – Editora LTR, 1ª Ed. – 2000, São Paulo.

MEDEIROS. Osiris A. Borges de. *Aposentadoria ao Alcance de Todos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Artigo sobre os poderes instrutórios do juiz*. *RePro* 35/181.

NEGRÃO. Theotonio. E GOLVEIA. José Roberto F. *Código de Processo Civil e Legislação em vigor* – Editora Saraiva, 37ª Ed. 2005, São Paulo.

NERY. Nelson Jr. *Código de Processo Civil Comentado*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PAIXÃO. Floriceno. & PAIXÃO Luiz Antonio C. *A previdência Social em Perguntas e respostas*. 40ª Ed. Porto Alegre: Editora Síntese, 2004.

PAULA Alexandre de. *Código de Processo Civil Anotado*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. Volumes: I, II, III, IV.

PULINO. Daniel. *A Aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Editora LTR, 2001.

ROCHA. Daniel Machado da.(organizador). *Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistente Social*. 1. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2003.

RUSSUMANO. Mozart Victor. *Comentários à CLT 13*. ed. Editora Forense, 1988, Volumes I e II.

SIMM. Zeno. *Os Direitos Fundamentais e a Seguridade Social*. 1. ed. São Paulo: Editora LTR, 2005.

TANAJURA. Grace Virgínia Ribeiro de Magalhães. *Função Social da Propriedade Rural*. 1. ed. São Paulo: Editora LTR, 2000.

VAZ. Paulo Afonso Brum. *Tutela Antecipada na Seguridade Social*. 1. ed. São Paulo: Editora LTr, 2003.

ZOLANDECK. João Carlos Adalberto. *Ônus da Prova no Direito Processual Constitucional Civil e no Direito do Consumidor*. 1. ed. Curitiba: Editora Afiliada, Juruá Editora, 2005.